

SENTENÇA

PROCESSO: TC-004567/989/20.

INTERESSADO: Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV.

MUNICÍPIO: Sertãozinho.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do Exercício de 2020.

DIRIGENTE: Vanderlei Moscardini de Oliveira, Superintendente à época (1º/01/2020 a 31/12/2020).

INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Zamoner, procurador jurídico, OAB/SP nº 269.608.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2020 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 22.103*):

Itens A.2.1 – CONSELHO FISCAL e A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: A legislação local não estabelece requisitos para a comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico dos membros do Conselho Fiscal e de Administração, em dissonância com os termos dos §§ 2º 4º e 5º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010;

- O Conselho de Administração não realizou reuniões ordinárias todos os meses, em desacordo com o art. 10, § 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 6.393/2018.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Em que pese à exigência da obtenção de certificações e ausência de antecedentes criminais, a legislação local não traz especificações de tais certificações nem exige comprovação de experiência profissional dos membros do Comitê de Investimentos (Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, §§ 2º, 4º e 5º);

- O Comitê de Investimentos previsto está efetivado, no entanto, a sua normatização (Lei Municipal nº 6.393/2018 e seu novo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 01/2020), não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Portaria nº 519, de 24/08/2011 (e alterações), do Ministério da Previdência Social, em razão da ausência de previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do RPPS.

Item D.5 – ATUÁRIO: Embora a Origem tenha adotado as propostas do Parecer Atuarial, houve no exercício em análise a apuração de déficit atuarial de R\$ 511.724.583,65, montante 41,16% superior ao constatado em 2019 (R\$ 362.521.675,54).

Item D.6.2 – RESULTADOS DOS INVESTIMENTOS: Expurgado o índice inflacionário a rentabilidade real foi de -0,33% no exercício em exame.

**Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN-
DAÇÕES DO TRIBUNAL:** No exercício em exame não foram atendidas as seguintes recomendação e determinação, respectivamente, deste Tribunal proferidas sobre as contas do exercício de 2017 e 2018 do Fundo Municipal de Previdência, sucedido pela Autarquia ora fiscalizada:

- Buscar, em conjunto com o executivo municipal e o atuário, a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 464/2018;
- Atuar perante as autoridades legislativas competentes, de sorte que a regulamentação do Comitê de Investimentos contemple expressamente os parâmetros mínimos estabelecidos na Portaria MPS nº 519/2011.

Após notificação de praxe, o **Instituto Previdenciário** ora em exame, por seu procurador jurídico e pelo superintendente à época e atual, senhor **Vanderlei Moscardini de Oliveira**, apresentou justificativas acompanhadas de documentação correlata no evento 36.1 a 36.6 (*procuração no evento 10.2*).

Alegou, em síntese, quanto aos **apontamentos inerentes ao Conselho Fiscal e Conselho de Administração**, que em que pese a ausência do

estabelecimento em lei local, certo é que os referidos membros atendem aos requisitos previstos nos §§ 2º 4º e 5º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme documentos anexos (**o mesmo se aplica aos membros do Comitê de Investimentos** que possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos para o exercício de suas funções). Reforçou que, não obstante, visando adequar a legislação local, o superintendente do SERTPREV encaminhará ofício ao Chefe do Executivo, acompanhado de minuta de projeto de lei objetivando a adequação da legislação previdenciária com o estabelecimento das referidas exigências para os órgãos colegiados.

Acerca da **ausência de realização de reuniões** ordinárias do Conselho de Administração **em todos os meses**, sustentou que tal não foi possível no ano de 2020 em virtude da Pandemia do Novo Coronavírus. Ainda, que o Regimento Interno do Comitê contemplava a **previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos dos recursos do Regime**, mas, por um lapso, o artigo foi suprimido na última atualização; porém, o presidente do Comitê levará ao conhecimento dos demais membros a necessidade de correção do regimento, e, após sua aprovação, será encaminhado ao Conselho de Administração para deliberação.

No que diz respeito ao **déficit atuarial**, justificou que é resultado de vários fatores, dentre eles a dificuldade em atingir a meta atuarial em decorrência das volatilidades no mercado financeiro em virtude da pandemia. Ressaltou que houve aprovação da Lei Municipal nº 6.955/2021 para amortização do déficit na forma de aporte. Além disso, que o SERTPREV apresenta situação financeira absolutamente satisfatória, não podendo o déficit técnico permitir a rejeição do Balanço Geral em exame.

Acrescentou que no ano de 2020 foi encaminhado ao Legislativo Municipal projetos de adequação da legislação previdenciária na forma exigida pela EC nº 103/19. Contudo, devido ao encerramento da legislatura, os projetos foram arquivados sem apreciação.

Continuou que para combater o crescimento exponencial do déficit atuarial, o SERTPREV elaborou minuta de projeto de lei que será enviada ao

Chefe do Executivo para que o mesmo avalie e encaminhe novo projeto de lei dispondo sobre a necessária "reforma da previdência", com adequação das regras de acesso e cálculo das aposentadorias e pensões por morte.

Relativamente aos **investimentos**, alegou que as carteiras não resistiram à forte queda apresentada pelo mercado em 2020, sendo que a situação de pandemia global, totalmente imprevisível, causou impactos significativos nas relações comerciais, na continuidade de operações das mais diversas instituições privadas e mesmo públicas, com efeitos negativos diretos nos mais diversos produtos de investimentos, inclusive com a queda da taxa básica de juros.

Reforçou que rendimentos negativos em um período específico, não são frutos geralmente de má gestão, e sim de momentos atípicos e imprevisíveis do mercado. Finalizou que mesmo em meio a esse cenário econômico atípico, o Regime colheu os frutos de uma gestão eficiente, acumulando o retorno positivo de 5,10% frente à meta atuarial de 11,61%.

Atendimento às recomendações e determinações do TCESP no exercício em análise: Combateu no que compete ao **déficit atuarial**, que apesar de efetivar as orientações repassadas pelo Atuário, o ente aplicou regras e aumentos salariais em boa parte da massa de segurados, e estes aumentos são dimensionados sempre nos estudos seguintes, e de forma absoluta altera o passivo atuarial do sistema previdenciário.

Informou que modificações trazidas pela Portaria nº 464/2018 fizeram com que o passivo atuarial aumentasse de forma significativa, pois o aumento de 3,57 anos na expectativa de vida das seguradas aumenta a previsão de despesa. Salientou outro ponto importante a seu ver, ou seja, a alteração da taxa parâmetro e meta atuarial. Porém, mencionou que o plano de amortização está em total consonância com o art. 54 da portaria supradita, bem como com o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 7/2018.

Destacou, por fim, que a opção de elaborar novo plano de amortização em prazo inferior ao estabelecido na norma compromete ainda mais o pagamento das despesas, afetando o limite de pessoal fixado pela Lei de

Responsabilidade Fiscal; além disso, que a aplicação de alíquotas e aportes estão amparados na legislação vigente e alterações destes percentuais dependem de segurança técnica e jurídica que infelizmente não estão sendo possíveis.

Eis a síntese da defesa do SERTPREV.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (*evento 40.1*).

A saber, a posição dos julgamentos dos últimos exercícios assim se apresenta:

Exercícios	Processos	Decisões	Datas
2019	003056/989/19	Regulares com recomendações	12/11/20 (TJ)
2018	003005/989/18	Regulares com ressalva, determinações e advertência	04/08/21 (DOE)
2017	003538/989/17	Regulares com ressalva e recomendação	23/04/19 (TJ)

É o relatório.

DECISÃO

Não convém dissentir dos julgamentos anteriores. Assim sendo, as contas em apreço podem contar com a aprovação desta Corte também com ressalva.

Importantes pontos de análise foram atendidos, como a remuneração em ordem do superintendente, o resultado orçamentário superavitário (30,56%), a realização de acertos necessários nas provisões matemáticas, a ausência de parcelamentos em vigência, os gastos com despesas administrativas dentro do limite legal (1,48%), os recolhimentos regulares dos encargos sociais, a inexistência de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, além de outros.

Especificamente **quanto aos investimentos**, vejo que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimentos no exercício fiscalizado, houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para a análise dos investimentos propostos.

Os relatórios e/ou análises fornecidas pela empresa contratada estão em conformidade com o objeto da contratação, também as aplicações financeiras foram realizadas de acordo com a política de investimentos traçada e ao final de 2020 encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 atualizada.

Observo, ainda, que no exercício em análise a Origem procedeu ao necessário ajuste para perdas estimadas a fim de adequar a contabilização indevida da receita orçamentária ocorrida no exercício anterior, além da outra parte da provisão para perdas ser constituída pelos títulos públicos custodiados pela corretora Atrium S/A DTVM, falida em 2012.

Embora constatado que a rentabilidade real da carteira de investimentos do Regime se mostrou negativa, há que se considerar a situação atípica vivida em 2020 (pandemia covid-19) e o percentual pouco expressivo (-0,33%), o que permite alçar a falha ao campo das ressalvas.

Ao compulsar os 02 (dois) últimos exercícios visando uma comparação, noto resultados reais positivos (5,54% em 2019 e 4,60% em 2018), a confirmar a situação singular de 2020.

Sem embargo, DEVE o Instituto se manter alerta a respeito de suas aplicações financeiras, de modo a alcançar os melhores resultados possíveis ao final de cada exercício, evitando-se situações temerárias e prejuízos, sendo o que **DETERMINO**.

Outro ponto (principal) atendido diz respeito à **existência do CRP** (certificado de regularidade previdenciária), demonstrando que a Entidade vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98, de regência.

Já quanto às **falhas relatadas**, a defesa foi pontual no intuito de justificá-las, o que se deve prestigiar.

Pois bem, analisando cada uma delas, em conjunto com o defendido pelo Instituto, registro, a princípio, que quanto aos **membros do Conselho Fiscal e de Administração e aos membros do Comitê de Investimentos**, a Fiscalização não noticiou a falta de experiência profissional e de conhecimentos técnicos de tais membros (o que se mostra louvável), mas sim, relatou a **ausência, na legislação local, de requisitos para a comprovação de tal experiência e conhecimento**, nos termos do art. 1º, §§ 2º, 4º e 5º, da Resolução CMN nº 3.922/2010 (e alterações).

Não obstante, a defesa informou que visando adequar a legislação local, o superintendente do SERTPREV encaminhará ofício ao Chefe do Poder Executivo, acompanhado de minuta de projeto de lei, objetivando a adequação da legislação previdenciária, estabelecendo os necessários requisitos para os órgãos colegiados, o que acato neste momento. Entretanto, tal providência deve ser verificada pela próxima Fiscalização.

Não é demais lembrar, por oportuno, da necessidade constante de capacitação dos integrantes do Regime.

Por sua vez, **a não realização de reuniões ordinárias pelo Conselho de Administração em todos os meses de 2020** (conforme exigência legal) se justifica em razão das medidas de isolamento social determinadas. Porém, apesar do Coronavírus, a documentação carreada aos autos demonstra que foram realizadas reuniões em alguns meses, umas de forma presencial e outras virtualmente, com a análise e resolução dos assuntos em pauta.

Sobre o atual **Regimento Interno do Comitê de Investimentos não contemplar a previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do Regime**, a fim de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pela Portaria MPS nº 519/11 (e alterações), justificou o Instituto que por um lapso o artigo que a contemplava foi suprimido na última atualização; ainda, que o Presidente do Comitê

levará ao conhecimento dos demais membros a necessidade de correção do Regimento, e, após sua aprovação, será encaminhado ao Conselho de Administração para deliberação.

Acato, por ora, o anúncio de futura correção em vista da natureza formal da falha, sem prejuízo, porém, de sua ratificação pela próxima Inspeção.

Por outro lado, matéria que se mostra de maior relevância diz respeito à **Situação Atuarial do Regime.**

A instrução revela que em 2020 houve um déficit atuarial de R\$ 511.724.583,65, montante 41,16% superior ao constatado em 2019 (R\$ 362.521.675,54). Veja, ainda, que em 2018 o déficit era de R\$ 297.173.359,07.

É certo que em situações normais, o aumento considerável do déficit atuarial ao longo dos exercícios, por si só, tem motivado esta Egrégia Corte de Contas a rejeitar os demonstrativos de Fundos e de Institutos de Previdência.

No presente caso, contudo, entendo por bem remeter, excepcionalmente, a grave falha ao campo das ressalvas, por se tratar de exercício atípico, marcado por situação de pandemia que contribui para resultados negativos, tal como o ocorrido com os investimentos. Também há que se ponderar que o Instituto vem adotando as medidas sugeridas pelo atuário, em seu parecer, para a amortização do passivo atuarial (o SERTPREV anunciou a aprovação da Lei Municipal nº 6.955/2021 para a amortização do déficit na forma de aporte).

A despeito da adoção das medidas sugeridas, o quadro atual indica que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes para a contenção do aumento do déficit, o que traz perigo à viabilidade do Regime (recentemente criado como autarquia, já que até 2018 era fundo previdenciário).

As circunstâncias revelam desatendimento ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, que assegura o regime próprio de previdência aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, desde que observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** do Plano.

Registre-se que em caso de falência do RPPS, caso o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos segurados do Regime, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do art. 167, o que resultará em imensuráveis danos sociais.

Portanto, estudos DEVEM ser realizados com a participação de todos os envolvidos e interessados, para deliberação sobre a adoção de um plano de amortizações adequado para a recuperação e manutenção do Regime em questão, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro rente. É o que **DETERMINO**.

A hipótese **REQUER**, ademais, que o Instituto diligencie junto aos poderes constituídos de modo a verificar a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas complementares indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, a saber:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

SUGIRO, por derradeiro, que a próxima Fiscalização verifique eventual solução, no tocante à tesouraria, das pendências antigas do Fundo de Previdência herdadas pela Autarquia, em conciliação bancária da conta nº 3460-6, agência 987-3, do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 11.525.760,87, referente a títulos públicos custodiados pela corretora Atrium S/A DTVM, falida em 2012, objeto do Processo Judicial nº 0014904-02.2012.8.26.0100, ainda em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

O RPPS informou que as referidas pendências somente terão solução após conclusão do citado processo.

Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV**, relativo ao exercício de **2020**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

ALERTO que o não atendimento às **DETERMINAÇÕES** acerca dos investimentos e da contenção do aumento do déficit atuarial, constantes do corpo desta decisão, poderá comprometer os demonstrativos futuros do Instituto, bem como ensejar aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, em razão da reincidência, nos termos exarados no art. 104, inciso VI, da LCE nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o decurso do prazo recursal, arquivando-se em seguida.

C.A., em 03 de setembro de 2021.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-004567/989/20.
INTERESSADO: Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV.
MUNICÍPIO: Sertãozinho.
EM EXAME: Balanço Geral – Contas do Exercício de 2020.
DIRIGENTE: Vanderlei Moscardini de Oliveira, Superintendente à época (1º/01/2020 a 31/12/2020).
INSTRUÇÃO: UR-06 / DSF-II.
ADVOGADO: Carlos Eduardo Zamoner, procurador jurídico, OAB/SP nº 269.608.

EXTRATO: Ante o exposto, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanço Geral do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV**, relativo ao exercício de **2020**, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação e/ou decisão por esta Corte. **ALERTO** que o não atendimento às **DETERMINAÇÕES** acerca dos investimentos e da contenção do aumento do déficit atuarial, constantes do corpo desta decisão, poderá comprometer os demonstrativos futuros do Instituto, bem como ensejar aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, em razão da reincidência, nos termos exarados no art. 104, inciso VI, da LCE nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 03 de setembro de 2021.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro